

CAPÍTULO I

DIREITOS HUMANOS: UM PARALELO ENTRE A TEORIA TRADICIONAL E A TEORIA CRÍTICA

DOI: <http://dx.doi.org/10.18616/estadodir01>

Fábio Gesser Leal

Graziela Regina Maunari Lothammer Carlos

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO

Em 2018, a Declaração Universal dos Direitos Humanos completou 70 anos. No entanto, passadas essas sete décadas, ainda que se visualize uma trajetória de conquistas e que se reconheça o enorme valor da declaração (BECHARA, 2018, p. 204; TEITELMAN, 2018, p. 55), exhibe-se notório que os Direitos Humanos de milhares de pessoas no mundo continuam sendo violados, resultado, principalmente, dos conflitos internacionais, dos confrontos entre culturas e da desigualdade socioeconômica produzida pela racionalidade capitalista e neoliberal hegemônica. Nesse sentido, Baena e Ramos (2018, p. 300) registram a existência de uma crise permanente da questão dos Direitos Humanos.

Consignando a patente contradição entre os discursos de inclusão e emancipação traduzidos pelas declarações de direitos, dentre elas a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, e as práticas desenvolvidas em nome desses documentos, Teixeira (2018, p. 315) destaca:

Não deixa de surpreender que em pleno século XXI, mesmo diante de tantas proclamações de direitos, e mesmo pela recorrente presença da retórica dos Direitos Humanos nos discursos oficiais, ainda exista uma ampla negação de direitos para parcelas significativas da população mundial. O flagelo das migrações na Europa, os conflitos no campo e a questão indígena na América Latina, a fome e a pobreza na África, a histórica e recorrente negação de direitos sociais, a constante subalternização e silenciamento de grupos vulneráveis e a histórica e recorrente negação de direitos sociais em todo o planeta, bem o atestam.

Essa problemática ambiência, entre outros fatores, tem motivado constantes debates acerca da ideal concepção dos Direitos Humanos, sendo defendida a necessidade de um pensamento crítico que supere a concepção tradicional e dominante, de maneira especial representada na Carta de 1948.

Nesse contexto, o objetivo geral do presente artigo é traçar um paralelo entre a Teoria Tradicional e a Teoria Crítica no âmbito dos Direitos Humanos, de maneira que se possa compreendê-las e diferenciá-las.

Para cumprir o sobredito objetivo geral, dividiu-se a abordagem do assunto em duas partes: a primeira trata da Teoria Tradicional dos Direitos Humanos e dos aspectos para seu entendimento, e a segunda apresenta o discurso e as nuances da Teoria Crítica dos Direitos Humanos. Exibem-se como objetivos específicos, assim, esclarecer a Teoria Tradicional dos Direitos Humanos e identificar o discurso e as nuances da Teoria Crítica.

A abordagem realizada justifica-se em face da indiscutível importância dos Direitos Humanos para uma vida digna e, assim, pela necessidade de se conhecer as teorias e debates que se ligam ao tema, até mesmo para que se possa contribuir, na academia ou nas demais áreas de vivência na sociedade, para a construção de novos caminhos e possibilidades para formulação, reconhecimento, proteção e a efetivação dos mencionados direitos.

Nas palavras de Carballido (2014, p. 85), pois, é preciso incentivar debates que permitam discutir os Direitos Humanos e abrir caminho para o estabelecimento de uma cultura de Direitos Humanos integradora da vida das pessoas.

Nesse prisma, também se evidencia a relevância do estudo para manter acesa a chama dos Direitos Humanos e a noção do seu caráter positivo, mormente em tempos de discursos que promovem confusão e pessimismo tendentes a que sejam esses direitos renegados e postos de lado, desconsiderando a complexidade inerente ao assunto (GRUBBA, 2012; TOMAZONI, 2017).

A reflexão em questão, pretendendo uma comparação entre a Teoria Tradicional e a Teoria Crítica dos Direitos Humanos, de maneira que se possa compreendê-las e diferenciá-las, busca responder às seguintes indagações: de que trata a Teoria Tradicional dos Direitos Humanos e quais são os aspectos que permitem o seu entendimento? Qual o discurso e quais as nuances da Teoria Crítica dos Direitos Humanos?

Nesse desiderato, utilizou-se a metodologia dedutiva, aplicando-se a pesquisa bibliográfica com base na literatura nacional e estrangeira acerca da temática.

TEORIA TRADICIONAL DOS DIREITOS HUMANOS: ESCLARECENDO OS ASPECTOS NECESSÁRIOS AO SEU ENTENDIMENTO

Os Direitos Humanos, em sua apreciação mais difundida, podem ser concebidos como direitos essenciais de sobrevivência e dignidade do ser humano, oriundos da sua própria ontologia (GALLARDO, 2014, p. 11). Essa é a abordagem de Comparato (2015, p. 71), que afirma que os Direitos Humanos são “algo inerente à própria condição humana”.

A mencionada concepção, cristalizada notadamente na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, conecta-se com a Teoria Tradicional dos Direitos Humanos, cujos discurso e prática hegemônica são baseados na teoria liberal moderna do Direito Natural. Os Direitos Humanos, assim, jazem na assunção da dignidade humana, da liberdade e da igualdade como inerentes a todos pela natureza humana, sendo reconhecidos, então, como direitos do homem abstrato e, por isso, afirmados universais (PRADAL, 2018, p. 215).

Nessa esteira, Ricobom e Proner (2018, p. 256, 257) ressaltam que o núcleo de direitos da Declaração Universal dos Direitos Humanos é intimamente liberal, sobretudo por tratar de maneira especial as garantias e liberdades individuais que não se ampliam para além do indivíduo singular, o que reforça o entendimento de que é decorrência de uma construção histórica europeia e jusnaturalista.

A essência da Teoria Tradicional dos Direitos Humanos, segundo Almeida e Manente (2018, p. 559), reside justamente na positivação, no âmbito internacional, da concepção universalizada e indivisível de direitos, ocorrida sobretudo no período do pós-guerra e com a elaboração, pela Organização das Nações Unidas (ONU), da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, seguida pelo Pacto Internacional dos Direitos Econômicos,

Sociais e Culturais e do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, ambos de 1966.

Os Direitos Humanos são, assim, idealizados como pontos de chegada, como se a sua positivação fosse suficiente para garanti-los na prática da vida real (BATISTA; LOPES, 2014, p. 3). E essa situação, como se perceberá mais à frente, embasa uma das condenações feitas pela Teoria Crítica.

Silveira e Rocasolano (2010, p. 229-242) descrevem que os Direitos Humanos são apresentados pela Teoria Tradicional como possuidores de 11 características: dialeticidade, imprescritibilidade, imutabilidade, inalienabilidade, indivisibilidade, inviolabilidade, irrenunciabilidade, não-taxatividade, progressividade, universalismo e utopismo.

A dialeticidade emanaria da compreensão das várias tensões do mundo empírico que abrangem a teoria dos Direitos Humanos; a imprescritibilidade denotaria que os Direitos Humanos não são prejudicados pelo decurso do tempo, podendo ser a qualquer momento vindicados; a imutabilidade expressaria que os Direitos Humanos são colocados em um âmbito de intangibilidade para o operador jurídico; a inalienabilidade e a irrenunciabilidade manifestariam a impossibilidade de serem os Direitos Humanos negociados, renunciados, transigidos, ainda que por desejo do seu titular, devendo-se resolver os casos de conflito com aplicação das técnicas da ponderação e da proporcionalidade; a indivisibilidade prescreveria que os Direitos Humanos possuem caráter sistêmico, formando uma unidade com elementos interdependentes; a inviolabilidade significaria que os Direitos Humanos não podem ser desrespeitados por particulares ou pelo Estado; a não-taxatividade caracterizaria a inexistência de um rol concreto e fechado de Direitos Humanos; a progressividade faria referência à historicidade com que se deu a afirmação dos Direitos Humanos, à sua construção com o decorrer do tempo; o universalismo exprimiria que os Direitos Humanos possuem um valor permanente, perceptível e válido para todos, por conformarem o mínimo ético da dignidade da pessoa humana; o utopismo trataria da crítica a respeito das contradições e irracionalidades ainda verificadas no âmbito social e enquanto proposição de novos paradigmas de sobrevivência.

As precitadas características dos Direitos Humanos, conforme Cançado Trindade (1997), desenvolvem-se principalmente a partir da autonomização do Direito Internacional dos Direitos Humanos, ramo fonte da ordenação internacional de proteção desses direitos.

O Direito Internacional dos Direitos Humanos verte a ideia da proteção dos Direitos Humanos como matéria de ordem pública internacional, devendo ir além dos limites da soberania territorial dos Estados. Sendo assim, admitem-se intervenções externas no plano nacional com o objetivo de afastar violações a Direitos Humanos, distanciando-se do conceito de soberania estatal absoluta. O indivíduo não é apenas objeto, mas também sujeito do Direito Internacional Público, de modo que todos os seres humanos, qualquer que seja a sua nacionalidade e independentemente do lugar onde se encontrem, podem postular direitos nas instâncias internacionais de proteção (MAZZUOLI, 2019).

A partir do nascimento da ONU, em 1945, e da proclamação da Declaração Universal dos Direitos Humanos, em 1948, o Direito Internacional dos Direitos Humanos principia a produção de inúmeros tratados internacionais destinados a proteger os direitos básicos dos indivíduos e, mais tarde, aparecem tratados internacionais cuidando de direitos mais específicos, como os das pessoas com deficiência, das crianças, dos idosos, das populações indígenas e povos tradicionais, etc. Forma-se, então, a estrutura normativa do Sistema Internacional de Proteção dos Direitos Humanos, a qual se conforma em instrumentos de caráter global (pertencentes ao sistema de proteção da ONU) e regional (pertencentes a um dos três sistemas regionais existentes: europeu, interamericano e africano). Expõe Mazzuoli (2019, p. 55-56) que:

A partir da emergência do Direito Internacional dos Direitos Humanos, surge no âmbito da ONU um sistema global de proteção dos direitos humanos, tanto de caráter geral (a exemplo do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos) como de caráter específico (v.g., as convenções internacionais de combate à tortura, à

discriminação racial, à discriminação contra as mulheres, à violação dos direitos das crianças etc.). [...] A estrutura normativa de proteção internacional dos direitos humanos, contudo, além dos instrumentos de proteção global, de que são exemplos, entre outros, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos e o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, e cujo código básico é a chamada “Carta Internacional dos Direitos Humanos”, abrange também os instrumentos de proteção regional, aqueles pertencentes aos sistemas europeu, americano e africano (v.g., no sistema americano, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos de 1969). Da mesma forma que ocorre com o sistema de proteção global, aqui também se encontram instrumentos de alcance geral e instrumentos de alcance específico. [...] Todos esses sistemas de proteção (o global e os regionais) devem ser entendidos como coexistentes e complementares uns dos outros, uma vez que direitos idênticos são protegidos por vários desses sistemas ao mesmo tempo, cabendo ao indivíduo escolher qual o aparato mais favorável que deseja utilizar para vindicar, no plano internacional, seus direitos violados. [...] A falta de solução para um caso concreto no sistema interamericano (europeu ou africano) não impede a vítima de se dirigir às Nações Unidas para vindicar o mesmo direito, previsto em tratado pertencente ao sistema global (v.g., no Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos de 1966). A recíproca também é verdadeira: não encontrada a solução no sistema global, a vítima em causa pode buscar a solução no sistema regional em que a violação de direitos humanos ocorreu, [...] para que o tribunal respectivo condene o Estado faltoso e a indenize, se for o caso. [...] No âmbito do sistema das Nações Unidas, tem chamado a atenção o papel da Corte Internacional de Justiça (CIJ) na proteção dos direitos humanos [...].

Sobre os Sistemas Internacionais de Proteção dos Direitos Humanos, aduzem Rocha e Sousa (2016, p. 103) que eles possuem como

sustentáculo a ideologia disseminada pela Teoria Tradicional dos Direitos Humanos, que, mesmo que defenda, em tese, a indivisibilidade dos Direitos Humanos, trata prioritariamente os direitos civis e políticos, em detrimento dos direitos econômicos sociais e culturais, cuja implementação corresponde às condições materiais indispensáveis para a realização plena de quaisquer Direitos Humanos, revelando, dessa forma, a presença da lógica liberal capitalista que contempla aludidos direitos sob uma perspectiva individualista e jurídico-formal.

Para Batista e Lopes (2014, p. 15):

Por mais que se oponham críticas ao funcionamento e à estruturação das cortes internacionais de direitos humanos, quando bem manejadas, são capazes de mitigar violações a direitos humanos. Afinal, os mecanismos internacionais operam quando os instrumentos protetores de direito interno já se mostram insuficientes ou inadequados para assegurar a devida proteção. As cortes de direitos humanos operam em uma lógica distinta daquela vigente para os mecanismos de direito internacional, como no caso dos instrumentos de solução amistosa. Enquanto no direito internacional geral a solução pacífica de controvérsias tem se mostrado vulnerável ao voluntarismo estatal, no âmbito dos direitos humanos, os Estados não podem contar com o mesmo grau de discricionariedade, devendo se pautar pela fiel observância dos direitos humanos.

TEORIA CRÍTICA DOS DIREITOS HUMANOS: IDENTIFICANDO SEU DISCURSO E SUAS NUANCES

A Teoria Crítica dos Direitos Humanos, a partir da identificação de pretensos vícios, contradições e insuficiências da Teoria Tradicional, defende a necessidade de uma nova concepção dos Direitos Humanos.

Identificando a Teoria Tradicional dos Direitos Humanos como a proposta tradicional-formalista e a Teoria Crítica como a crítica-libertadora de Direitos Humanos, Wolkmer (2015, p. 257) assenta:

No interregno de rupturas paradigmáticas e de novos horizontes abertos pelo globalismo neoliberal e pelo sistema-mundo capitalista, importa avançar na direção de uma concepção de direitos humanos não mais meramente formalista, estatista e monocultural. Para isso, a adesão é com um referencial crítico dos direitos humanos em sua dimensão de resistência, de liberação e de interculturalidade.

No caráter formalista, estatal e monocultural dos Direitos Humanos concebidos pela Teoria Tradicional reside, pois, uma primeira censura da Teoria Crítica, que sustenta que os Direitos Humanos devem ser redeterminados sem que se confundam necessariamente com os direitos estatais positivados e de modo que sejam interpretados de um ponto de vista completo, local e intercultural. Retomando Wolkmer (2015, p. 262):

Trata-se de redefinir direitos humanos, sem confundi-los obrigatoriamente com os direitos estatais positivados, mas que sejam críticos, contextualizados e emancipadores. De direitos que sejam interpretados em uma perspectiva integral, local e intercultural. Em síntese, trazer para o espaço de lutas históricas por diversidade e pluralidade, os fundamentos do diálogo e da práxis intercultural nos marcos de uma nova concepção de direitos humanos.

A monoculturalidade dos Direitos Humanos associa-se a uma das mais fortes críticas realizadas à Teoria Tradicional: o universalismo abstrato desses direitos. Argumenta-se, então, que essa situação evita o ponto central dos Direitos Humanos e torna invisível o fato de que sua universalidade é

uma questão cultural do ocidente. É nesse tom o que expõem Almeida e Manente (2018, p. 562), comentando Boaventura de Souza Santos e dando conta de que a universalidade é representada no discurso globalizante dos Direitos Humanos em seu viés clássico. Os Direitos Humanos poderiam ser visualizados, portanto, como uma nova forma de colonialismo ocidental.

Para Souza Santos (1997, p. 111-116), os Direitos Humanos, concebidos como direitos universais, tendem a operar como localismo globalizado, uma forma de globalização de cima para baixo, uma arma do Ocidente contra o resto do mundo, de sorte que a abrangência global é obtida à custa da legitimidade local. O autor conclui, diante disso, pela necessidade de que os Direitos Humanos sejam reconceitualizados como multiculturais, resultando de um diálogo intercultural e de uma hermenêutica diatópica sobre a dignidade humana, a fim de operar como forma de globalização de baixo para cima ou contra-hegemônica.

Combatendo o universalismo abstrato, Herrera Flores (2009, p. 21, 152, 160), um dos principais nomes da Teoria Crítica dos Direitos Humanos, considera as inconsistências e paradoxos de tais direitos e propõe reinventá-los a partir de uma racionalidade de resistência, em uma visão complexa que assuma a realidade incorporando “diferentes contextos físicos e simbólicos na experiência do mundo” e contemple a “presença de múltiplas vozes”. Logo, essa compreensão, de Direitos Humanos como processos de luta pela dignidade, implicaria recusar a pretensão universalista em favor de uma leitura intercultural dos Direitos Humanos enquanto prática “criadora e recriadora” do mundo desde uma “resistência ativa” insurgente e pluralista.

Ricobom e Proner (2018, p. 257) advertem que nos documentos oficiais relacionados à proteção dos Direitos Humanos não há uma preocupação multicultural ou intercultural, exurgindo um cenário em que o universalismo ocidental é uma cláusula intocável e os problemas decorrentes da diversidade cultural somente são relevantes se permeados por questões econômicas, cujas soluções não raramente ocorrem por intervenção militar.

A Teoria Crítica também identifica como vício, contradição ou insuficiência da Teoria Tradicional o fato de que esta autorizaria a utilização

dos Direitos Humanos como instrumento de vulneração desses mesmos direitos, a exemplo das situações de determinadas intervenções humanitárias em que, por interesses econômicos e valores ocidentais, são identificados e combatidos inimigos para os quais não valem as mesmas garantias, ainda que universais, de proteção do indivíduo, causando-se efeitos até mesmo piores que a violação de direitos inicial.

Nas palavras de Suxberger (2018, p. 88-89):

A pauta neoliberal é ao mesmo tempo ponto de saída e de chegada das chamadas intervenções humanitárias. Ela cria a agenda internacional, responsável pela visibilidade de algumas poucas questões de direitos humanos que, por razões pouco humanistas, se convertem em problemas a serem solucionados por intervenções humanitárias. [...] As intervenções, pois, humanitárias só ocorrem se o tema “merece” a atenção da agenda internacional pautada por razões eminentemente econômicas. E o modo dessa intervenção, igualmente, não se orientará pela necessária salvaguarda dos direitos humanos, mas responderá ao que se pretende vender como solução adotada para o enfrentamento de um problema construído por essa mesma ordem econômica global.

Sendo assim, também, a intervenção humanitária, consoante Teixeira (2018, p. 317), estaria a revelar um “[...] poderoso sucedâneo da ‘evangelização’ utilizada nos séculos anteriores pelas grandes potências, atualizando o debate entre Las Casas e Sepúlveda”. E expressaria, então, um “[...] instrumento pontual de engenharia institucional” em que “[...] os Direitos Humanos são separados dos processos de luta que, dia a dia, seus protagonistas desenvolvem.” (RUBIO, 2010, p. 217-218).

Nessa realidade, assevera Carballido (2014, p. 78) que o pensamento crítico dos Direitos Humanos combate e denuncia o arcabouço teórico tradicional de tais direitos, enquanto utilizado como discurso dissimulador dos

interesses hegemônicos que justifica e alimenta um sistema fortemente injusto de relações sociais, políticas, econômicas, culturais e ideológicas, no qual a maioria das pessoas do mundo permanece em situação de subordinação.

Por sua vez, a constatação do distanciamento entre o positivado e o que acontece no mundo real, isto é, entre o proposto e o concreto, dos Direitos Humanos é outra circunstância que rende severa crítica à Teoria Tradicional, a qual, conforme exposto alhures, toma como base a positivação dos Direitos Humanos em documentos internacionais, na pretensão e promessa da promoção universal da dignidade humana. Porém, na linha do que sublinham Almeida e Manente (2018, p. 560), o que se percebe é que as declarações, os pactos e as convenções internacionalmente firmados estão cada dia mais longe de serem materializados, existindo milhões de pessoas privadas de seu direito de viver dignamente.

Realmente, Gallardo (2014, p. 12) assegura que as reivindicações fundamentais de cidadania plena não têm sido consideradas nem satisfeitas pelas formações sociais do capitalismo histórico, da mesma forma que agressões básicas, como a pobreza e a exclusão, que afetam uma parte significativa da população mundial, não têm sido reconhecidas como atentados contra a humanidade.

Wolkmer (2015, p. 263), fazendo alusão a Boaventura de Sousa Santos, consigna que uma das limitações em relação à concepção moderna e positiva dos Direitos Humanos, que se identifica com o pensamento tradicional, atrela-se à negação vivenciada e reproduzida pelo Direito Moderno, consistente na ênfase pela promulgação positiva de direitos e na conseqüente negligência da aplicação, recusando a autêntica efetividade dessas garantias e valores formalizados, de sorte a produzir uma “distância entre os cidadãos e o direito”.

Bem a propósito, Baena e Núñez (2018, p. 72, 73) apontam, com base em Joaquín Herrera Flores, que os Direitos Humanos são diferentes das normas que os regulam, sendo necessário fazer distinção entre o sistema de garantias e aquilo que deve ser garantido, e expõem a necessidade de um processo dialético constante entre o institucional e o social, permitindo

a abertura de espaços de luta pela dignidade humana. Nessa esteira, citam os autores, ainda, que a Declaração Universal dos Direitos Humanos deve ser entendida como uma oportunidade que lança um ponto de partida, e não uma carta de identidade.

Em finalização, impende registrar o raciocínio de Tomazoni (2017):

[...] a partir das premissas da teoria crítica, entende-se que para chegar a um ponto comum de aplicação dos direitos humanos onde todas as camadas sociais sejam contempladas e as lutas sociais sejam visibilizadas é preciso pensar os direitos humanos de forma crítica, histórica e material. Somente assim, os direitos humanos não serão apenas um conceito abstrato e parcial, mas sim um instrumento capaz de orientar os seres humanos na libertação da servidão material e imaterial ao que se encontram desde o início dos tempos.

CONCLUSÕES

A Teoria Tradicional dos Direitos Humanos alberga a compreensão dominante desses direitos, essenciais à sobrevivência e dignidade do ser humano, oriundos da sua própria ontologia.

Nessa concepção, cristalizada notadamente na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, os Direitos Humanos jazem na asunção da dignidade humana, da liberdade e da igualdade como inerentes a todos pela natureza humana, sendo reconhecidos, então, como direitos do homem abstrato e, por isso, afirmados universais. Trata-se de visão, ademais, baseada em uma construção jusnaturalista, europeia, liberal e individualista, cuja essência reside na positivação, sendo os Direitos Humanos idealizados como pontos de chegada.

Os Direitos Humanos são apresentados pela Teoria Tradicional como possuidores de 11 características (dialecicidade, imprescritibilidade, imutabilidade, inalienabilidade, indivisibilidade, inviolabilidade, irrenuncia-

bilidade, não-taxatividade, progressividade, universalismo e utopismo), as quais se desenvolvem principalmente a partir da autonomização do Direito Internacional dos Direitos Humanos, ramo fonte da ordenação internacional de proteção desses direitos.

O Direito Internacional dos Direitos Humanos verte a ideia da proteção dos Direitos Humanos como matéria de ordem pública internacional, devendo ir além dos limites da soberania territorial dos Estados, de maneira que se admitem intervenções externas no plano nacional com o objetivo de afastar violações a eles. Todos os seres humanos, qualquer que seja a sua nacionalidade e independentemente do lugar onde se encontrem, podem postular direitos nas instâncias internacionais de proteção.

A partir da criação da ONU e da proclamação da Declaração Universal dos Direitos Humanos, o Direito Internacional dos Direitos Humanos principia a produção de inúmeros tratados internacionais destinados a proteger os direitos básicos dos indivíduos e, mais tarde, aparecem tratados internacionais cuidando de direitos mais específicos. Forma-se, então, a estrutura normativa do Sistema Internacional de Proteção dos Direitos Humanos, a qual se conforma em instrumentos de caráter global (pertencentes ao sistema de proteção da ONU) e regional (pertencentes a um dos três sistemas regionais existentes: europeu, interamericano e africano).

Afirma-se que os Sistemas Internacionais de Proteção dos Direitos Humanos sustentam-se na ideologia disseminada pela Teoria Tradicional dos Direitos Humanos, a qual, mesmo que defenda, em tese, a indivisibilidade dos Direitos Humanos, trata prioritariamente os direitos civis e políticos, em detrimento dos econômicos, sociais e culturais. Não obstante, por mais que se oponham críticas ao funcionamento e à estruturação das cortes internacionais de Direitos Humanos, quando bem manejadas, são capazes de mitigar violações a eles.

A seu turno, a Teoria Crítica dos Direitos Humanos, a partir da identificação de pretensos vícios, contradições e insuficiências da Teoria Tradicional, defende a necessidade de uma nova concepção dos Direitos Humanos, a fim de que sejam eles reinventados a partir de uma racional-

dade de resistência, em uma visão complexa, libertadora e intercultural, que assuma a realidade e espelhe processos de luta pela dignidade.

As principais censuras à Teoria Tradicional realizadas no discurso da Teoria Crítica são: o caráter formalista, estatal e monocultural dos Direitos Humanos, que são confundidos com direitos estatais positivados e nesse âmbito confinados, sem a adoção de um viés crítico, contextualizado e emancipador e sem que sejam interpretados de forma integral, local e intercultural; o universalismo abstrato da concepção tradicional dos Direitos Humanos, que, baseada no discurso jusnaturalista, europeu, liberal e individualista, ignora a realidade multicultural e a necessidade de um referencial crítico dos Direitos Humanos em sua dimensão de resistência, de liberação e de interculturalidade; o uso dos Direitos Humanos para justificar a violação deles, a exemplo de determinadas intervenções humanitárias, em que, por interesses econômicos e valores ocidentais, são identificados e combatidos inimigos para os quais não valem as mesmas garantias, ainda que universais, de proteção do indivíduo, causando efeitos até mesmo piores que a violação de direitos inicial; o uso dos Direitos Humanos como discurso ideológico para dominação e manutenção do poder, elegendo-se algumas questões de Direitos Humanos em detrimento de outras de igual ou maior vulneração da pessoa humana, mas que não servem à agenda de dissimulados interesses hegemônicos; o distanciamento entre o proposto e o concreto dos Direitos Humanos, na verificação de que, apesar da positivação dos Direitos Humanos em documentos internacionais na pretensão e promessa da promoção universal da dignidade humana, os mencionados direitos a cada dia estão mais longe de serem materializados, produzindo-se “distância entre os cidadãos e o direito”.

Por fim, considerando as premissas da teoria crítica, é possível sustentar o entendimento de que, para se chegar a um ponto comum de aplicação dos Direitos Humanos, em que todos sejam contemplados e as lutas sociais visibilizadas, é preciso pensá-los de forma crítica, histórica e material.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, R. R. da S. M. T. de; MANENTE, R. R. Teoria Crítica dos Direitos Humanos: racionalidade de resistência. *In*: PRONER, C. *et al.* (coord.). **70º Aniversario de la Declaración Universal de Derechos Humanos**: la protección internacional de los Derechos Humanos en cuestión. Valencia: Tirant lo Blanch, 2018. p. 559-564.

BAENA, A. D.; NÚÑEZ, N. C. A setenta años de la Declaración Universal de los Derechos Humanos: de la mediación liberal a la propuesta del bien común de la humanidad. *In*: PRONER, C. *et al.* (coord.). **70º Aniversario de la Declaración Universal de Derechos Humanos**: la protección internacional de los Derechos Humanos en cuestión. Valencia: Tirant lo Blanch, 2018. p. 69-82.

BAENA, J. D.; RAMOS, N. C. Trabajo social y los Derechos Humanos desde un enfoque crítico: una aproximación al diamante ético. *In*: PRONER, C. *et al.* (coord.). **70º Aniversario de la Declaración Universal de Derechos Humanos**: la protección internacional de los Derechos Humanos en cuestión. Valencia: Tirant lo Blanch, 2018. p. 295-300.

BATISTA, V. O.; LOPES, R. de A. L. Direitos Humanos: o embate entre a Teoria Tradicional e a Teoria Crítica. *In*: CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI, XXIII., 2014, João Pessoa-PB. **Anais** [...]. Florianópolis: CONPEDI, 2014. p. 128-144.

BECHARA, F. R. Multiculturalismo e universalidade dos Direitos Humanos: uniformização ou harmonização. *In*: PRONER, C. *et al.* (coord.). **70º Aniversario de la Declaración Universal de Derechos Humanos**: la protección internacional de los Derechos Humanos en cuestión. Valencia: Tirant lo Blanch, 2018. p. 197-204.

CANÇADO TRINDADE, A. A. **Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos**. Volume I. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1997.

CARBALLIDO, M. E. G. Repensando los Derechos Humanos desde las luchas. **Revista Culturas Jurídicas**, Niterói, v. 1, n. 2, p. 75-105, 2014.

COMPARATO, F. Kr. **A afirmação histórica dos Direitos Humanos**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

GALLARDO, H. **Teoria crítica**: matriz e possibilidades de Direitos Humanos. Tradução de Patricia Fernandes. São Paulo: Editora Unesp, 2014.

GRUBBA, L. S. Os limites do idealismo na Declaração Universal dos Direitos Humanos: uma análise epistemológica. **Legis Augustus**, Rio de Janeiro, v. 3, n. 1, p. 1-12, jun./jun. 2012.

HERRERA FLORES, J. **A (re)invenção dos Direitos Humanos**. Tradução de Carlos Roberto Diogo Garcia, de Antônio Henrique Graciano Suxberger e de Jefferson Aparecido Dias. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009.

MAZZUOLI, V. de O. **Curso de Direitos Humanos**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2019.

PRADAL, F. F. Direitos Humanos universais e despotização. *In*: PRONER, Carol *et al.* (coord.). **70º Aniversario de la Declaración Universal de Derechos Humanos**: la protección internacional de los Derechos Humanos en cuestión. Valencia: Tirant lo Blanch, 2018. p. 215-220.

RICOBOM, G.; PRONER, C. Perspectiva crítica da Declaração Universal dos Direitos Humanos. *In*: PRONER, C. *et al.* (coord.). **70º Aniversario de la Declaración Universal de Derechos Humanos**: la protección internacional de los Derechos Humanos en cuestión. Valencia: Tirant lo Blanch, 2018. p. 255-262.

ROCHA, F. J. N.; SOUSA, M. T. C. As contribuições da Teoria Crítica dos Direitos Humanos de Herrera Flores para a compreensão dos obstáculos à eficácia do Sistema Interamericano de Direitos Humanos. **Rev. de Direitos Humanos em Perspectiva**, Brasília, DF, v. 2, n. 1, p. 94-113, jan./jun. 2016.

RUBIO, D. S. Reflexiones e (im)precisiones en torno a la intervención Humanitaria y los Derechos Humanos. *In*: RUBIO, D. S. *et al.* (org.). **Direitos Humanos e globalização**: fundamentos e possibilidades desde a Teoria Crítica. 2. ed. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2010.

SANTOS, B. de S. Uma concepção multicultural de Direitos Humanos. **Lua Nova**, São Paulo, n. 39, p. 105-124, 1997.

SILVEIRA, V. O. da; ROCASOLANO, M. M. **Direitos Humanos**: conceitos, significados e funções. São Paulo: Saraiva, 2010.

SUXBERGER, A. H. G. Críticas ao Consenso Universal Impositivo. *In*: PRONER, C. *et al.* (coord.). **70º Aniversario de la Declaración Universal de Derechos Humanos**: la protección internacional de los Derechos Humanos en cuestión. Valencia: Tirant lo Blanch, 2018. p. 83-90.

TEITELMAN, A. La racionalidad neoliberal y los Derechos Humanos. *In*: PRONER, C. *et al.* (coord.). **70º Aniversario de la Declaración Universal de Derechos Humanos**: la protección internacional de los Derechos Humanos en cuestión. Valencia: Tirant lo Blanch, 2018. p. 49-56.

TEIXEIRA, J. P. A. 70 anos da Declaração Universal dos Direitos do Homem: entre promessas e paradoxos. *In*: PRONER, C. *et al.* (coord.). **70º Aniversario de la Declaración Universal de Derechos Humanos**: la protección internacional de los Derechos Humanos en cuestión. Valencia: Tirant lo Blanch, 2018. p. 313-318.

TOMAZONI, L. R. **Breves apontamentos sobre a teoria Crítica dos Direitos Humanos**. 2017. Disponível em: <http://www.salacriminal.com/home/breves-apontamentos-sobre-a-teoria-critica-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 12 jul. 2019.

WOLKMER, A. C. **Introdução ao pensamento jurídico crítico**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.